



# MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital  
Comprovante de Abertura

Protocolo: Nº 38368/2022  
Cód. Verificador:  
D2BH5DNO

Pag. 1 / 1



## COMPROVANTE DE ABERTURA

**Requerente:** 11755229 - PROFISER SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA  
**CPF/CNPJ:** 82.513.490/0001-94  
**Endereço:** RUA ITAJAI, nº 51 **CEP:** 89.201-090  
**Cidade:** Joinville **Estado:** SC  
**Bairro:** CENTRO  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado  
**E-mail:** Não Informado  
**Responsável:**  
**E-mail:** **Fone Cel.:**  
**Assunto:** 12 - LICITAÇÕES E CONTRATOS  
**Subassunto:** 252 - RECURSOS  
**Data/Hora Abertura:** 30/11/2022 08:12  
**Previsão:** 15/12/2022  
**Finalidade:** Processo Interno

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

### Observação:

Trata-se de recurso enviado por e-mail pela empresa PROFISER, através do e-mail institucional e timbre da empresa ORBENK.

A recorrente enviou e-mail às 12:53 sem constar o recurso em anexo, e somente às 19:25 enviou o documento anexo.

Registra-se que conforme Notificação nº 64/2022 publicada em 23/11/2022, o prazo recursal se iniciou em 24/11/2022 com término em 29/11/2022 das 07h:30min às 13h:00min.

**ATENÇÃO:** A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: [itapoa.atende.net](http://itapoa.atende.net) - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

PROFISER SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA  
Requerente



Assinado digitalmente por:  
**LAYRA DE OLIVEIRA:09755541900**  
30/11/2022 08:12:12

LAYRA DE OLIVEIRA  
Funcionário(a)

Recebido

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 30/11/2022 08:12:03 00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://ic.alende.net/p63873a93f59046>



# Re: Recurso - Pregão Presencial nº 81/2022 - Prefeitura de Itapoá/SC



**De** Karla Aparecida Felipe Costa <karla.costa@orbenk.com.br>  
**Para** <licitacoes@itapoa.sc.gov.br>  
**Data** 29-11-2022 19:25



RA PP 81 2022 - Prefeitura Itapoá - Planilha de Custo.pdf (~273 KB)

Prezada,

Segue o anexo.

Em ter., 29 de nov. de 2022 às 14:28, <licitacoes@itapoa.sc.gov.br> escreveu:

Boa tarde,

Ausente o anexo.

Att  
Layra

Em 29-11-2022 12:53, Karla Aparecida Felipe Costa escreveu:

Prezada Sra. Karina - Pregoira,

A empresa PROFISER - Serviços Profissionais LTDA, vem apresentar recurso administrativo conforme anexo, a cerca de:

- 1 – Relacionado a reapresentação da planilha pela empresa BALSA NOVA COMERCIAL LTDA., em função de alteração dos Encargos Sociais o que configura jogos de planilhas conforme vedação do TCU.
- 2 – A empresa é optante do Simples Nacional e não poderia estar usando o regime tributário conforme legislação vigente.

Pedimos, portanto, o recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para declarar a desclassificação da empresa BALSA NOVA COMERCIAL LTDA.

Atenciosamente.

--

**Orbenk** Sua empresa bem cuidada

**Karla Aparecida Felipe Costa**

[karla.costa@orbenk.com.br](mailto:karla.costa@orbenk.com.br)

[www.orbenk.com.br](http://www.orbenk.com.br)

(PT) Esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a. Agradecemos sua cooperação.

(EN) This message may contain confidential or privileged information and its confidentiality is protected by law. If you are not the addressed or authorized person to receive this message, you must not use, copy, disclose or take any action based on it or any information herein. If you have received this message by mistake, please advise the sender immediately by replying the e-mail and then deleting it. Thank you for your cooperation.

**Orbenk** Sua empresa bem cuidada

**Karla Aparecida Felipe Costa**

[karla.costa@orbenk.com.br](mailto:karla.costa@orbenk.com.br)

[www.orbenk.com.br](http://www.orbenk.com.br)

(PT) Esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a. Agradecemos sua cooperação.

(EN) This message may contain confidential or privileged information and its confidentiality is protected by law. If you are not the addressed or authorized person to receive this message, you must not use, copy, disclose or take any action based on it or any information herein. If you have received this message by mistake, please advise the sender immediately by replying the e-mail and then deleting it. Thank you for your cooperation.



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ - ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N° 81/2022**

**PROFISER – SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 82.513.490/0001-94, com sede na Rua Itajaí, 51, Centro, Joinville/SC, CEP 89201-090, por sua representante legal adiante assinada, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o julgamento que declarou vencedora do certame a empresa **BALSA NOVA COMERCIAL LTDA**.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

**I – DOS FATOS**

O Município de Itapoá instaurou processo licitatório de Pregão Presencial nº 81/2022, destinado a contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de limpeza e conservação, abrangendo auxiliar de serviços gerais, para o Mercado Público Municipal, cuja abertura ocorreu no dia 18/11/2022.

Decorrida a etapa competitiva de lance restou declarada vencedora a empresa **BALSA NOVA COMERCIAL LTDA.**, malgrado as irregularidades que permeiam a proposta de preços, a qual não atende as especificidades do objeto do instrumento convocatório conforme a seguir se comprovará.

Nesse contexto, considerando a necessidade de prevalência dos princípios que norteiam os processos licitatórios, em especial os princípios da legalidade, isonomia, julgamento



objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, urge seja a proposta de preços da empresa declarada vencedora desclassificada.

## **II – DOS DIREITO**

De pronto, cumpre destacar a total ausência de atendimento ao objeto licitado na proposta de preços da empresa vencedora, posto que a proposta de preços não engloba a cobertura dos postos de trabalho pela jornada estabelecida no instrumento convocatório.

Infere-se do termo de referência a contratação de dois tipos de postos de trabalho envolvendo auxiliar de serviços gerais de 06 horas de terça-feira à domingo, e de auxiliar de serviços gerais de 08 horas e terça-feira à domingo, sendo a irregularidade na proposta de preços confirmada na planilha de custos envolvendo o posto de 08 horas.

Conforme se infere, o posto de 08 horas de terça-feira à domingo terá jornada de 08 horas durante 06 dias na semana, o que totaliza 48 horas semana, fugindo da escala normal de 44 horas semanais, a qual foi cotada pela empresa declarada vencedora, que deixou de contabilizar na proposta horista para cobertura das horas excedentes e/ou horas extras para cobertura dos postos de trabalho.

O total de horas excedentes é de 20 horas mensais, o que não poderá ser corrigido na planilha de custos da empresa declarada vencedora, porquanto não há margem de lucro e de taxa de administração nas planilhas de custos capazes de cobrir as horas excedentes não contabilizadas pela empresa vencedora.

Desse modo, impossível prestigiar a planilha de custos de tal sorte viciada que fere e macula as regras estabelecidas em lei e estampadas no instrumento convocatório, porquanto não se tratam de meros equívocos que em nada afetam o julgamento da proposta, a correção dos valores que irregularmente não foram inseridos na planilha de custos da recorrida elevaria o preço ofertado, o que confirma que esta não teria se consagrado vencedora não fosse isso.

As irregularidades apuradas da proposta da recorrida não podem ser interpretadas como simples lapso material ou formal, mas como "erro substancial", ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139, I, Código Civil).

A incorreção dos custos com materiais e equipamentos configura erro grave, "substancial", que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento, defeituoso, incompleto, não produzindo os efeitos jurídicos desejados, visto que sem a sua correção não há possibilidade de auferir o correto valor da proposta.



O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a desclassificação.

Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica, que seria a exclusão do licitante da disputa, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da segurança jurídica.

A licitação deve cumprir a vontade da lei, cuja finalidade é a satisfação do interesse público específico. Assim, a ausência ou o desvio de finalidade implica na segurança jurídica, pela qual os processos devem ser norteados, visando garantir estabilidades e certeza nas relações jurídicas.

Permitir que a recorrente promova adequação de sua proposta seria desrespeitar as regras do Direito Administrativo, que estabelece que é vedado admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem não prevista no instrumento convocatório e em lei (art. 92 da Lei nº 8.666/93).

Desta forma, alternativa não resta para o Ilustre Pregoeiro e Comissão de Licitações, se não desclassificar a proposta de preços da recorrente, mormente a evidente existência de erro substancial que fere e macula a validade da proposta.

A condição é *sine qua non*, não podendo a administração aceitar proposta e habilitação de empresa que descumpra o disposto em edital, **sob pena de mudar as regras do certame após o seu início, ferindo assim os princípios da legalidade, da igualdade, e da vinculação ao instrumento convocatório.**

O instrumento convocatório é a lei interna da licitação, fazendo que, tanto a Administração, quanto todos os licitantes, fiquem adstritos ao que for nele estipulado, pois inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no edital. Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no instrumento convocatório, e que na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a entrega das mesmas, venha a admitir que se contrarie o que ela mesma estipulou e exigiu, sob pena de estar favorecendo quem não cumpriu o que estava previamente estipulado.

A consequência lógica do não atendimento às exigências da lei e do edital é a inapelável desclassificação da proposta comercial e a inabilitação da Recorrida, uma vez que não cumpre sequer os requisitos de participação dispostos em edital. Trata-se de determinação contida na Lei 8.666/93. Portanto, é de ser reformada a decisão inicial deste (a) ilustre Pregoeiro (a).

Neste compasso, não pode a requerida ser mantida como vencedora no certame



licitatório, considerando que não houve atendimento de exigências editalícias, devendo ser observado o que dispõe o artigo 41 da Lei 8666/93:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.*

A lição de Adilson Abreu DALLARI explica que "a Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas". (Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed., Saraiva., 1997, p. 131)

Segundo a lição de Maria Sylvia Zanella DI PIETRO:

*"O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no art. 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais." (Direito Administrativo. 5 ed. Atlas, p. 258).*

Adilson Abreu DALLARI também comenta que "segundo Celso Antônio, por força do princípio da isonomia não pode a Administração 'desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém'." (Op. cit. p. 31).

Assim, torna-se dever tanto do Pregoeiro, como da Autoridade Superior excluírem qualquer privilégio, sob pena se frustrar um dos pressupostos do instituto da licitação: a possibilidade e o estímulo à leal concorrência. No ensinamento de Carlos Ari Sundfeld, "a igualdade de tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal da licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta. Só existe disputa entre iguais; a luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia)." (Licitação e Contrato Administrativo. Malheiros: São Paulo, 1994, p. 20).

A jurisprudência dos Tribunais é pacífica neste sentido:



DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas. Assim, não se verifica a ocorrência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O indeferimento da liminar fica mantido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013) (TJ-RS - AI: 70056903388 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 04/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013) (Grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. É possível a exigência de comprovação de experiência anterior, a fim de demonstrar a capacidade técnica da empresa. O objeto da licitação é a contratação de empresa para prestação de serviços de desenvolvimento de lay-out de formulários, impressão, acabamento e expedição, ou seja, exige aptidão tecnológica e operacional. Conquanto impositiva a comprovação da prestação dos serviços licitados ou compatíveis, a autora não demonstrou a sua aptidão técnica, bem como a experiência indispensável à adjudicação. Ausência de ilegalidade no Edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70068975481, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 09/06/2016). (TJ-RS - AI: 70068975481 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 09/06/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/06/2016) (Grifamos)

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 028/13 PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE BLUMENAU. EDITAL LANÇADO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS EDITALÍCIAS E DA PRÓPRIA LEI N. 8.666/93 (ART. 43, § 3º E ART. 109, I, § 4º), POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)" (TJSC, Apelação Cível n. 0311209-39.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 4/4/2017). (TJSC, Reexame Necessário n. 0012651-12.2014.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 27-06-2017). (Grifamos)

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM DESACORDO COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA - REMESSA DESPROVIDA. "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263) (TJ-SC - MS: 467517 SC 2007.046751-7, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 04/09/2009, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n., de São Lourenço do Oeste) (Grifamos)



Deste modo, medida que se espera é a desclassificação da empresa recorrida, posto o não cumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório a clara existência de erro substancial na proposta de preços declarada vencedora.

### **III – DO PEDIDO**

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a **empresa PROFISER – SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.**, requer:

a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para declarar a desclassificação da proposta de preços da empresa **BALSA NOVA COMERCIAL LTDA.**

b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso não seja realizado o juízo de retratação, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 29 de novembro de 2022.

**SIMONE ROSY  
DO NASCIMENTO  
COSTA**

Assinado de forma  
digital por SIMONE ROSY  
DO NASCIMENTO COSTA  
Dados: 2022.11.29  
14:22:47 -03'00'